



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Lei Nº 584/2009**

**Itabaiana, de 06 de novembro de 2009.**

*Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal em Regime Especial de Direito Administrativo REDA, por tempo determinado, para os Programas do Governo Federal, PSF, CAPS, NASF, CRAS, CREAS e PROJOVEM, e em outras áreas da Administração Municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária e excepcional interesse público:

I - assistência a situação de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - atender às necessidades da área da Saúde, e Assistência Social inclusive aos programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política de saúde pública;

IV - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, em número suficiente para a demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença sem vencimento, licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos cargos de magistério público municipal e, para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional;

V - admissão de pessoal para cumprir carência na administração, obedecidos os seguintes requisitos:

a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar deficiência do funcionamento dos serviços públicos;

b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público, ou, para suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação dos aprovados em concurso;

c) Não poderá ser feita contratação se for possível preencher a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo de seleção simplificada, sujeito a divulgação, prescindido de concurso público.

§ 1º - Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei.

§ 2º - O processo de seleção simplificada para contratação de professores poderá ser feito à vista da comprovação da experiência do profissional, mediante análise do "*curriculum vitae*".

**Art. 4º** - As contratações, objeto da presente Lei, serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

I – até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II – até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III, IV e V do Art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Parágrafo único – O órgão a que estiver vinculado o contratado, enviará a Secretaria de Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópias dos respectivos contratos.

**Art. 6º** - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada, exclusivamente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - Para o Pessoal das Áreas de Saúde e Assistência Social, vinculados ao Programas Federais a remuneração será de acordo com a **do anexo I**

§ 2º - Para os demais cargos a remuneração corresponderá ao vencimento inicial da categoria a que for contratado, conforme Plano de Cargos e Salários do Município.

**Art. 7º** - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, cumulativamente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na rescisão do contrato.

§ 2º - As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arripio do dispositivo vigente serão responsabilizadas na forma da Lei.

**Art. 8º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 9º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pela iniciativa do contratado ou do contratante.

III – pela extinção do Programa Federal e que o servidor esteja vinculado

Parágrafo único – A extinção do contrato, nos casos inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 10** - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será computado como experiência para efeito de concurso público.

**Art. 11** – Fica Revogado os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 246/1993.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Itabaiana, em 06 de novembro de 2009.

  
**Euridice Moreira da Silva**  
Prefeita



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ANEXO I**  
**QUADRO RESUMO DOS CARGOS TEMPORÁRIOS**

**CARGOS DO PSF / PSB**

Cargos	Códigos na CBO	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$
<b>2. PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES</b>				
MÉDICO	2231-16	10	40 horas	6.000,00
ODONTÓLOGO	2232-08	9	40 horas	2.400,00
ENFERMEIRO	2235-05	9	40 horas	2.400,00
<b>3. TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO</b>				
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	3222-15	10	40 horas	650,00
AUX.DE ESCRITÓRIO DENTÁRIO	3224-15	10	40 horas	500,00
<b>TOTAL DE CARGOS.....</b>		<b>48</b>		

**CARGOS DO CAPS**

Cargos	Códigos na CBO	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$
<b>2. PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES</b>				
ENFERMEIRO	2235-05	1	40 horas	2.000,00
FARMACEUTICO	2234-05	1	20 horas	1.200,00
PSICÓLOGO	2515-30	2	20 horas	1.300,00
PSIQUIATRA	2231-53	1	20 horas	2.000,00
ASSISTENTE SOCIAL	2516-05	1	20 horas	1.000,00
<b>3. TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO</b>				
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	3222-05	1	40 horas	650,00
<b>TOTAL DE CARGOS.....</b>		<b>7</b>		

**CARGOS DO NASF**

Cargos	Códigos na CBO	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$
<b>2. PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES</b>				
FISIOTERAPEUTA	2236-05	2	20 horas	1.200,00
NUTRICIONISTA	2237-10	1	40 horas	2.000,00
FONOAUDIÓLOGO	2236-10	1	40 horas	2.000,00
PSICÓLOGO	2515-30	1	20 horas	1.300,00
ASSISTENTE SOCIAL	2516-05	1	20 horas	1.000,00
PREPARADOR FÍSICO	2241-20	1	20 horas	1.000,00
<b>TOTAL DE CARGOS.....</b>		<b>7</b>		



### CARGOS DO CREAS

Cargos	Códigos na CBO	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$
<b>2. PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES</b>				
PSICÓLOGO	2515-30	1	20 horas	1.300,00
ASSISTENTE SOCIAL	2516-05	1	20 horas	1.000,00
PEDAGOGO	2241-20	1	20 horas	1.000,00
<b>TOTAL DE CARGOS.....</b>		<b>3</b>		

### CARGOS DO CRAS

Cargos	Códigos na CBO	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$
<b>2. PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES</b>				
PSICÓLOGO	2515-30	2	20 horas	1.300,00
ASSISTENTE SOCIAL	2516-05	2	20 horas	1.000,00
<b>TOTAL DE CARGOS.....</b>		<b>4</b>		

### CARGOS DO PROJovem

Cargos	Códigos na CBO	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$
<b>2. PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES</b>				
ORIENTADOR SOCIAL	5153-10	5	40 horas	800,00
<b>TOTAL DE CARGOS.....</b>				

*Emília*  
Eurídice Moreira da Silva  
Prefeita